



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.296, DE 2020 (Do Sr. Alencar Santana Braga)

Estabelece a suspensão do pagamento de financiamento de veículos adquiridos por transportadores escolares durante o período de calamidade pública em saúde decretada em razão da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2656/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N°, DE 2020

(Do Sr. Deputado Alencar Santana Braga)

Estabelece a suspensão do pagamento de financiamento de veículos adquiridos por transportadores escolares durante o período de calamidade pública em saúde decretada em razão da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O profissional autônomo que realiza o transporte de alunos de estabelecimentos escolares e universitários poderá obter a suspensão do pagamento da prestação de financiamento de seu veículo enquanto não houver o retorno das atividades na unidade de ensino onde presta serviço, em razão da calamidade pública em saúde declarada por causa da pandemia de COVID-19, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º. Para fazer prova da suspensão das atividades escolares, basta a apresentação uma declaração da unidade de ensino ou a cópia da norma municipal ou estadual que determinou a suspensão das aulas presenciais.

§ 2º A suspensão do pagamento da prestação de financiamento de veículo de que trata este artigo poderá se estender até a extinção da declaração de calamidade pública em saúde, editada por qualquer esfera de governo.

§ 3º As prestações mensais suspensas em decorrência desta lei importarão a prorrogação dos financiamentos pelo número de meses que durar a paralisação das atividades escolares, para serem pagos mensalmente até a quitação do contrato, sem juros.

Art 2º. O disposto no artigo anterior valerá para as parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública em saúde declarada por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 março de 2020, não adimplidas até a publicação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR\_56337, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Os profissionais autônomos que atuam no transporte escolar são mais uma das muitas classes de trabalhadores duramente afetados pelas consequências econômicas devastadoras decorrentes das necessárias medidas de isolamento social que visam conter a disseminação do novo coronavírus.

Já são mais de cinco meses sem atividades presenciais nas escolas, o que simplesmente deixou sem renda os trabalhadores autônomos do transporte escolar responsáveis pelo deslocamento de milhões de alunos em todo o País.

Não raramente esses profissionais têm entre suas despesas obrigatórias mensais a prestação de veículos adquiridos por financiamento em instituições financeiras, para viabilizar sua atividade regular, atendendo às determinações dos órgãos fiscalizadores do transporte escolar.

A abrupta e prolongada ausência de fonte de renda nesse período sem aulas na rede de ensino torna dramática a situação desses trabalhadores, por isso propomos projeto de lei visando a suspensão das prestações de financiamento de veículos adquiridos por transportadores escolares durante o período em que perdurar a suspensão das atividades escolares, retomando os contratos e os respectivos pagamentos mensais, sem juros, somente após a cessação do estado de calamidade pública decretado em qualquer esfera de governo, e prorrogando os respectivos contratos pelo período que durar a paralisação das aulas presenciais.

Sala das sessões

ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO FEDERAL – PT/SP

Documento eletrônico assinado por Alencar Santana Braga (PT/SP), através do ponto SDR\_56337, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 8 0 2 6 6 1 1 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**